RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.083 - MT (2009/0159636-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ERNA SUILI LETNER
ADVOGADO	:	MAURO ZAQUE DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando decisão proferida na sessão do dia 02.10.2014: , por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, que ressalvou o seu ponto de vista), dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.083 - MT (2009/0159636-0)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ERNA SUILI LETNER
ADVOGADO : MAURO ZAQUE DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que Erna Suili Leitner apresentou embargos à execução em face da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, sob o argumento de que o título que ampara a pretensão executória é de origem ilegal, porquanto o fiscal teria se equivocado ao aplicar multa por descumprimento das Portarias Super nº 07/89 e 29/90, já que as irregularidades não teriam ocorrido. Em acréscimo, aduz que, na hipótese do cabimento da multa, o valor da penalidade deveria ser reduzido, nos termos da Lei nº 8.881/94, cuja aplicação deveria retroagir, pois mais benéfica ao infrator.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Por um lado, decidiu pelo cabimento da multa administrativa, nestes termos (fl. 139):

> *Assim, a embargante não poderia, ainda que atendendo a solicitação do consumidor, emitir a Nota Fiscal sem constar as indicações referidas no § 3º, do artigo 9º, da Portaria no 07/89, pois tal conduta embaraça e inviabiliza a fiscalização, sendo certo que a emissão da nota de forma detalhada constitui obrigação do vendedor para atender aos interesses da administração fiscal, não podendo ser objeto de disposição por parte do comprador.*
> *Logo, a prova produzida nos autos é insuficiente para retirar a presunção de legalidade que emana do ato administrativo, o qual deve prevalecer.*

Quanto à aplicação retroativa da Lei nº 8.881/94, julgou cabível a redução da multa. A propósito, destaca-se o seguinte excerto da sentença (fl. 141):

> *Observo, no entanto, que a embargante requer, de forma alternativa, a aplicação da lei mais benéfica, ou seja, a Lei nº 8.881/94, que reduziu para 150 UFIR(s) o limite mínimo da multa.*

> *Quanto a esta questão, assiste-lhe razão, ante ao que dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional:*
>
> *"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *I - [...]*
>
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
>
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. "*
>
> *Assim, tendo a Lei nº 8.881/94 reduzido o limite mínimo da multa imposta, cabível é a sua aplicação ao fato anterior [...]*

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e à remessa oficial e negou provimento ao inconformismo da embargante. Por oportuno, no que interessa, merece transcrição a ementa do referido julgado (fls. 202/203):

> *TRIBUTÁRIO. MULTA. PORTARIAS SUPER 07/89 E 29/90. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.881/94. REDUÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, EM PARTE E APELAÇÃO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDA.*
>
> *1. Tendo a Lei 8.880/94, reduzido para 150 UFIR(s) o limite mínimo da multa imposta em causa, limite esse que, na data dos fatos, correspondia a 500 BTN (s) (até 27.3.90) e 5.000 BTN(s) (de 28.3.90 em diante), entendo aplicável, à hipótese dos autos, por analogia (CPC, art. 126 e Decreto-Lei 4.657/42, art. 4º), o disposto no art. 106, III, "c", do CTN, que estabelece que a "lei aplica-se a ato ou fato pretérito", "tratando-se de ato não definitivamente julgado, "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática".*
>
> *2. No caso, tratando-se de multa imposta por não constar na nota fiscal 713, série D1, a marca e a qualidade dos produtos nela relacionados e por venda de mercadorias com preços superiores aos tabelados, é cabível, por analogia (CPC, art. 126 e Decreto-Lei 4.657/42, art. 42), a aplicação retroativa (quanto ao valor da multa) da Lei 8.880/94 (que reduziu a multa por infração à Lei Delegada 4/62), com fulcro no art. 106,III, "c", do CTN.*
>
> *[...]*
>
> *10. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte. Apelação da embargante não provida.*
>
> *11. Peças liberadas pelo Relator em, 11/03/2008, para publicação do acórdão.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os segundo embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional foram, novamente, rejeitados. Em acréscimo, foi aplicada multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Irresignada, a Fazenda nacional interpõe recurso especial, apontando violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 106, II, *c*, do CTN; 4º da LICC; 1º e 3º da Lei nº 8.881/94; e 11 da Lei Delegada nº 4/62. Para tanto, sustenta que: (I) o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado em embargos de declaração; (II) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, porquanto os segundos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem não possuíam caráter protelatório; e (III) a multa administrativa não constitui tributo, logo não pode ser aplicado, analogicamente, dispositivo do CTN que admite a retroação da lei mais benéfica para reduzir o valor da penalidade.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.083 - MT (2009/0159636-0)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz respeito à tese de que o valor da multa deve observar a lei vigente à época do cometimento da infração administrativa, o recurso comporta êxito.

Conforme estabelecido na sentença (fl. 141), o fato gerador da multa administrativa ocorreu em 25/5/90, quando vigia a Lei nº 8.035/90, publicada em 30/4/90, estabelecendo o valor da multa de cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Para ilustrar, cumpre transcrever o art. 11, **caput**, da Lei Delegada nº 4/62, alterado pela Lei nº 8.035/90:

> *"Art. 11. Fica sujeito à multa no valor de cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:"*

Posteriormente, o art. 11, **caput**, da Lei Delegada nº 4/62 foi alterado pela Lei nº 8.881/94, nestes termos:

> *Art. 1º O caput do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 11 Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:"*
> *Art. 2º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Superintendência Nacional de Abastecimento e Preços - SUNAB de valor consolidado igual no inferior a 50 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, constituídos até 31 de dezembro de 1991, inscritos ou não em Dívida Ativa.*
> *Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
> *Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.*

No caso concreto, o acórdão recorrido reduziu o valor da penalidade administrativa aplicando retroativamente a Lei nº 8.881/94. Para tanto, utilizou-se da analogia para fazer incidir o art. 106, III, *c*, do CTN, que dispõe:

> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *I - [...]*
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

Vem a pelo o seguinte excerto do aresto atacado (fl. 198):

> *No caso, tratando-se de multa imposta por não constar na nota fiscal 713, série D1, a marca e a qualidade dos produtos nela relacionados e por venda de mercadorias com preços superiores aos tabelados, é cabível, por analogia (CPC, art. 126 e Decreto-Lei 4.657/42, art. 4º), a aplicação retroativa (quanto ao valor da multa) da Lei 8.880/94 (que reduziu a multa por infração à Lei Delegada 4/62), com fulcro no art. 106,11, "c", do CTN.*

No particular, o acórdão não merece subsistir.

Como é cediço, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A respeito da analogia, Fábio Ulhoa Coelho ensina:

> *A analogia é o procedimento de colmatação de lacunas em que o juiz decide o caso para o qual não existe norma específica segundo o disposto em norma atinente a caso análogo (isto é, semelhante). O fato não regrado e o regrado devem apresentar um ponto de aproximação essencial, que autorize concluir que o legislador, se fosse normatizar o primeiro, provavelmente adotaria regra similar à que adotou para o segundo* (**in** Curso de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, vol. I, pág. 76)

Contudo, à época em que a Lei nº 8.881/94 foi editada, o art. 6º da LICC estipulava que a lei civil poderia retroagir caso houvesse dispositivo expresso nesse sentido, visto que a regra geral é a da irretroatividade das normas.

Diante disso, no que toca à retroatividade da lei, não se pode conceber a existência de lacuna na norma, pois a vontade do legislador sempre deveria constar expressamente do texto legal a esse respeito.

Portanto, inexistindo omissão do legislador acerca da retroatividade da norma, é manifestamente incabível aplicar a analogia na espécie.

Não bastasse isso, na hipótese vertente, a sanção pecuniária foi imposta em razão da relação de direito material em que o Estado, com o seu **jus imperii**, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa.

Sobre o tema, leciona o Professor Marçal Justen Filho:

> *A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente.* (**in** Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 397)

Assim, afasta-se a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, porquanto não se trata de pagamento de crédito tributário, mas, sim, de multa de natureza eminentemente administrativa.

A esse respeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que, "*em razão da natureza jurídica não tributária da multa administrativa, as disposições do Código Tributário Nacional não são aplicadas às execuções destinadas a cobrança de tais créditos"* (**AgRg no AREsp 262.795/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/3/2013).

Merecem transcrição, ainda, as ementas dos seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.*

> *[...]*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*
> (**REsp 1.176.900/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.*
> *[...]*
> *2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 761.191/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/5/2009)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os embargos à execução. Por conseguinte, afasta-se a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, e condena-se a ora recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.083 - MT (2009/0159636-0)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ERNA SUILI LETNER
ADVOGADO : MAURO ZAQUE DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Nos termos relatados pelo Excelentíssimo Ministro Relator Sérgio Kukina, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nas razões do presente recurso, a Fazenda Nacional alega violação aos seguintes dispositivos: *i)* art. 535, II, do Código de Processo Civil em razão da omissão do v. acórdão recorrido quanto à aplicação de normas relevantes para o julgamento da causa; *ii)* art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil ao argumento de que os segundos embargos declaratórios foram opostos unicamente com a finalidade de suprir a omissão existente e obter do Tribunal de origem pronunciamento a respeito dos dispositivos legais que amparam a tese fazendária, não possuindo, portanto, caráter protelatório; *iii)* arts. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, 4º da LICC, 1º e 3º da Lei n. 8.881/1994 e 11 da Lei Delegada n. 4/1962 sustentando, em síntese, que não é possível a aplicação analógica do dispositivo do Código Tributário Nacional, a fim de admitir a retroação da lei mais benéfica para reduzir o valor da penalidade, porquanto a multa administrativa não constitui tributo.

Em seu voto, o Senhor Relator, acompanhando a

jurisprudência majoritária desta Corte Superior, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para julgar improcedentes os embargos à execução e afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração.

Peço vênia para divergir do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator quanto à impossibilidade de retroação da lei mais benéfica para reduzir o valor de multa administrativa, no caso em tela.

Com efeito, destaco que a questão em discussão diz respeito à retroatividade de lei.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, adota o princípio geral da irretroatividade da lei quando declara que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Não obstante, a própria Lei Maior prevê em seu art. 5º, XL a possibilidade de retroatividade da lei penal, nos seguintes termos: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para, reconhecendo a legalidade do título executivo e, consequentemente, o cabimento da multa administrativa, reduzir o seu valor com fundamento na aplicação, por analogia, do art. 116 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, transcrevo o respectivo trecho da sentença (fl. 141e):

> *Observo, no entanto, que a embargante requer, de forma alternativa, a aplicação da lei mais benéfica, ou seja, a Lei nº 8.881/94, que reduziu para 150 UFIR(s) o limite mínimo da multa.*
> *Quanto a esta questão, assiste-lhe razão, ante ao que dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional:*
> *"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *I - .....*

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. "
Assim, tendo a Lei nº 8.881/94 reduzido o limite mínimo da multa imposta, cabível é a sua aplicação ao fato anterior
[...]

Ao analisar as apelações interpostas pelas partes, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da Embargante, nos seguintes termos (fls. 202/203e):

TRIBUTÁRIO. MULTA. PORTARIAS SUPER 07/89 E 29/90. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.881/94. REDUÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, EM PARTE E APELAÇÃO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDA.
1. Tendo a Lei 8.880/94, reduzido para 150 UFIR(s) o limite mínimo da multa imposta em causa, limite esse que, na data dos fatos, correspondia a 500 BTN (s) (até 27.3.90) e 5.000 BTN(s) (de 28.3.90 em diante), entendo aplicável, à hipótese dos autos, por analogia (CPC, art. 126 e Decreto-Lei 4.657/42, art. 4º), o disposto no art. 106, III, "c", do CTN, que estabelece que a "lei aplica-se a ato ou fato pretérito", "tratando-se de ato não definitivamente julgado, "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática".
2. No caso, tratando-se de multa imposta por não constar na nota fiscal 713, série D1, a marca e a qualidade dos produtos nela relacionados e por venda de mercadorias com preços superiores aos tabelados, é cabível, por analogia (CPC, art. 126 e Decreto-Lei 4.657/42, art. 42), a aplicação retroativa (quanto ao valor da multa) da Lei 8.880/94 (que reduziu a multa por infração à Lei Delegada 4/62), com fulcro no art. 106,III, "c", do CTN.
[...]
10. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte. Apelação da embargante não provida.
11. Peças liberadas pelo Relator em, 11/03/2008, para publicação do acórdão.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos.

Inconformada, a Fazenda Nacional opôs novos embargos declaratórios, os quais restaram improvidos aplicando-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que ensejou à interposição do presente recurso especial.

Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal.

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.

Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

> ***AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI 1.508/67, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANISTIA DAS FALTAS. PAD ENCONTRADO APÓS O PEDIDO DE REVISÃO DA PENA DEMISSIONAL. FATO NOVO. REVISÃO DA PUNIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.***
> *1. Na esfera administrativa, as anistias concedidas por normas jurídicas devem ter a interpretação mais ampla e benéfica possível, para atingir, de maneira adequada, eficaz e*

completa, os direitos do Servidor Público que tutela.
2. Os Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral (Maximiliano in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 250).
3. No caso, a pena de demissão foi aplicada em 17.04.67 por ter o Servidor faltado ao serviço por 30 dias, sendo que a Legislação Estadual vigente à época prescrevia tal pena para esses casos. Entretanto, em 03.11.67 foi editada a Lei 1.508, do Estado do Rio de Janeiro, que anistiou as faltas do Servidores Estaduais até o limite de 30 dias. Tal norma inovou a realidade jurídica até então vigente e alterou o patrimônio jurídico do Servidor que, beneficiado pela anistia, não poderia mais ter sido alcançado pela pena de demissão. Considerando o princípios do Direito Sancionador, a novatio legis in mellius deve retroagir para favorecer o apenado.
4. Ademais, a Administração Pública não trouxe aos autos qualquer prova que afirme qual o lapso temporal de ausência do Servidor, para confirmar a tese da justa demissão. Destarte, continua a se negar à análise do mérito da decisão do Processo Disciplinar, fato inadmissível aos olhos da Justiça. Por isso, a certidão, que atesta a ausência do Servidor público por não mais de 30 dias consecutivos do local de trabalho, acostada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, encontrado na Repartição Pública após a impetração, constitui documento novo, para os fins do art. 485, VII do CPC.
5. Ação Rescisória julgada procedente.
(AR 1.304/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/08/2008, destaque meu).

Por outro lado, concordo com o Senhor Ministro Sérgio Kukina em não adotar a fundamentação apresentada na sentença e no acórdão do Tribunal de origem. Entendo deva aplicar a lei mais benéfica, não com base na aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, mas com fundamento no princípio implícito da retroatividade da lei mais benéfica, extraído do art. 5º, XL, da Constituição da República, pertinente ao Direito

Sancionatório, bem como afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

Isto posto, diante da fundamentação exposta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159636-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.153.083 / MT**

Número Origem: 200701990041389

PAUTA: 02/10/2014 JULGADO: 02/10/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ERNA SUILI LETNER
ADVOGADO	:	MAURO ZAQUE DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, que ressalvou o seu ponto de vista), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159636-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.153.083 / MT**

Número Origem: 200701990041389

PAUTA: 02/10/2014 JULGADO: 06/11/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ERNA SUILI LETNER
ADVOGADO	:	MAURO ZAQUE DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 02.10.2014: A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, que ressalvou o seu ponto de vista), deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.